***EDITAL** DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020*
***OBJETO:** FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 1 (UMA) MÁQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA, SEM USO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.*
***IMPUGNANTE:** VENEZA EQUIPAMENTOS SUL LTDA.*

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 15/07/2020 por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL LTDA. aos termos do edital de Pregão Presencial n° 12/2020, que objetiva a FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 1 (UMA) MÁQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA, SEM USO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE., publicado em 08/07/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 21/07/2020 as 09:05 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante alega vício no edital que compromete a sua legalidade, por supostamente restringir sem fundamento a participação de empresas no certame através do estabelecimento de configurações mínimos do objeto pretendido, sem a devida justificativa técnica, especificamente no que diz respeito a transmissão com exigência mínima de 4 marchas à frente e três a ré; de peso operacional mínimo de 7.200 kg; e profundidade mínima de escavação de 4,30 metros, requerendo sua alteração, de modo a admitir como característica mínimas do equipamento as de 4 marchas À frente e duas à ré no mínimo, peso operacional mínimo de 7.149 kg e profundidade de escavação de 4,27metros.

O processo fora suspenso para análise técnica em 16/07/2020, donde sobreveio manifestação nos seguintes termos:

> "*Cumpre informar que a transmissão de no mínimo 3 marchas a ré permite que o operador da máquina na realização dos trabalhos desenvolvidos por esta autarquia possa trocar de marchas sem que se perca a potência do motor durante a operação, gerando uma maior eficiência na execução do serviço e baixo consumo de combustível. A adoção de no mínimo 3 marchas a ré foi estabelecida pela característica de operação*

desenvolvida por esta autarquia. Em grandes áreas ou vias públicas o operador, adotando as cautelas necessárias, poderá utilizar a terceira marcha ao invés das anteriores mais baixas, permitindo que o deslocamento para trás seja efetuado em um menor tempo o que permite ao Samae realizar as operações necessárias com mais eficiência. Desta forma se mantém a exigência prevista. Referente ao peso operacional e a profundidade mínima de escavação, vista que a alteração é mínima e atende a necessidade da autarquia, não há óbice em se retificar o edital conforme solicitado.
Diego Zatelli
Diretor e Departamento – Operação, Manutenção e Expansão"

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 15/07/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 21/07/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, infere-se que a impugnação é procedente em parte, senão vejamos:

III. I – DA LEGALIDADE EM SE ESTABELECER EXIGENCIAS MÍNIMAS PARA QUALIDADE DOS PRODUTOS.

Conforme denota-se da impugnação apresentada, não há duvidas sobre a legalidade da exigência de características técnicas objetivas do bem a ser adquirido no edital, pairando dúvida única e exclusivamente acerca das justificativas técnicas que o justifiquem.

A exigência de critérios objetivos claros nas compras públicas no edital é preceito legal, constante dos artigos 30, §8°, 40, inciso VII, 44, 45 todos da Lei 8.666/93, e exige justificativa técnica plausível.

Nesse sentido, da análise das justificativas técnicas estabelecidas pela diretoria responsável, vislumbra-se que todos os itens impugnados do edital encontram-se devidamente justificados, em especial no que tange a transmissão, sendo que, com relação a peso e profundidade de escavação, a diferença entre o mínimo exigido e o requerido é ínfima, o que, ao bem da concorrência, pode ser admitida, o que não significa que esteja equivocada aqueça inicialmente exigida, mas que pode ser flexibilizada para ampliar a concorrência sem efetivo prejuízo aos critérios técnicos necessários ao uso do bem objeto da licitação.

Desse modo, vislumbra-se parcialmente procedente a impugnação, especificamente no que tange a alteração dos critérios mínimos de peso operacional e profundidade de escavação, que, ao bem da competição, podem ser retificados sem prejuízo das características mínimas necessárias para o uso do bem.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, DEFERINDO-SE PARCIALMENTE, no mérito, os pedidos formulados, DE MODO A RETIFICAR o descrevo técnico do objeto constante do edital especificamente no que se refere ao peso mínimo operacional, passando dos 7.200 kg mínimos para 7.149 kg e da profundidade mínima de escavação de 4,30 metros para 4,27metros, mantendo hígida a exigência de transmissão e todos os demais requisitos constantes do edital SAMAE n° 12/2020.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 17 de julho de 2020

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente SAMAE